

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo Cautelar n.º 2848/14.0BELSB – U.O. 1



Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos, notificado da contestação da Ré, vem muito respeitosamente expor e requerer a V. Ex.ª o seguinte:

1. Pela contestação, a Ré vem tentar iludir o julgador, querendo fazer crer que *a transição do Autor para o secretariado técnico do PDR 2020 – e a manutenção do seu emprego –*, **dependia de condições** que só vieram a ser estabelecidas posteriormente a ter sido comunicada a caducidade do contrato de trabalho do Autor, isto é dependia das condições estabelecidas no despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar (n.º 8 a 10 da contestação).

2. Com efeito, a alegada caducidade do contrato de trabalho do Autor foi-lhe comunicada em 22/10/2014 pelo Ofício OFC/220/2014, e o referido despacho n.º 13279-E/2014 só veio a ser emitido em 31/10/2014.

3. Isto é, a caducidade do contrato de trabalho do Autor – e, conseqüente, a sua impossibilidade de transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 – foi-lhe comunicada **antes** da Sra. Ministra determinar que *a transição dos recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER para o secretariado técnico do PDR 2020 dependia de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.*

4. Mais, a Ré vem agora alegar ainda que *essa avaliação* – que impossibilitou a transição do Autor para o secretariado técnico do PDR 2020 e que levou à comunicação de 22/11/2014 da caducidade do contrato de trabalho deste – *coube à Gestora do PDR 2020* (n.º 11 da contestação), quando esta só veio a ser nomeada para o cargo posteriormente pelo despacho n.º 13279-F/2014, também de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar.

5. A Ré, na sua tentativa de iludir o julgador, no n.º 4 da Contestação, indica que *“o n.º 3 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, extinguiu as autoridades de gestão dos Programas Operacionais temáticos e regionais do continente do período de programação 2007-2013, entre os quais se contava a Autoridade de Gestão do PRODER”*, mas omite propositadamente que o n.º 6 do mesmo artigo determina que *tal só produz efeitos mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar, publicado na 2ª série do Diário da República, que fixa, designadamente, para cada PO e PDR, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos a transitar.*

6. Para mais à frente (nos n.ºs 25 a 27 da Contestação) alegar que *não existe uma relação de hierarquia entre a Autoridade de Gestão e a Ministra da Agricultura.*

7. Chegando ao ponto de defender que *o objetivo do mencionado Despacho* – despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar – *ao referir-se à transição de recursos humanos foi a fixação de orientações no sentido de agilizar a entrada em funcionamento do PDR 2020* (n.º 27 da Contestação).

8. Contudo, **tal alegação da Ré é completamente falsa**, uma vez que nos termos do n.º. 4 do art. 30º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro:

4 - A autoridade de Gestão do PDR 2020 é designada e responde perante o membro do Governo responsável pela área da agricultura.

9. Tal como a autoridade de gestão do PRODER, nos termos do nº. 3 do art. 12º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, *respondia perante o órgão de coordenação estratégica interministerial, através do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que preside àquele órgão como ministro coordenador dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural.*

10. Ora, estando nós num Estado de Direito e sendo o próprio Ministério da Agricultura e do Mar a apresentar a referida contestação em nome da Ré, só se entende que se diga que o *despacho da respectiva ministra em cumprimento de um decreto-lei é uma mera orientação por total desespero de causa.*

11. Sendo o Estado de Direito por definição o respeito pelas Leis promulgadas, no caso o referido Decreto-Lei, fica bom de ver que, pelo citado nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9, a 22/10/2014 (data em que foi comunicada a alegada caducidade do contrato de trabalho do Autor) quem era competente para *por despacho publicado na 2ª série do Diário da República fixar os recursos humanos necessários a transitar do PRODER para a outra estrutura de missão designada por PDR 2020 eram os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* e não a Gestora do PRODER – e muito menos a futura Gestora do PDR 2020 que só veio a ser nomeada para o cargo em 31/10/2014.

12. Note-se que a referida comunicação da alegada caducidade do contrato de trabalho do Autor, que a Ré pretende agora que seja vista como um exercício de futurologia, para além de não referir qualquer avaliação realizada como a Ré alega agora que realizou, resume-se a expressar a vontade da sua signatária – a Gestora Patrícia Cotrim – *em não renovar o referido contrato* (vide doc. 1 junto da p.i. ou da contestação). Vontade essa para a qual também não tinha competência para manifestar.

13. É que se por um lado, a 22/10/2014, nos termos do nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9, a Gestora Patrícia Cotrim não tinha competência como gestora do PRODER para invocar a caducidade do

contrato do Autor como fez, por outro, não tinha competência para comunicar que o mesmo não iria ser renovado – ou que o Autor não iria transitar, como todos os seus colegas acabaram por transitar, para a nova estrutura de missão PDR 2020.

14. Pela simples razão de que os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar, a 31/12/2014, fixaram que *os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitavam para o secretariado técnico do PDR 2020, com base numa avaliação conjugada dos perfis do pessoal do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a realizar e realizada, como a Ré afirma no n.º 11 da sua contestação, pela Gestora do PDR 2020 e esta a 22/10/2014 ainda não tinha sido nomeada para o cargo, quanto mais realizado a referida avaliação.*

15. Assim, conforme se indicou em 11, é incontestável que, foi na sequência do definido no citado n.º 6 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12/9 que a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, pelo seu despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, determinou que

4 Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam, nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todo os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

5 O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

6 A atualização dos contratos de trabalho em funções públicas e das situações de mobilidade do pessoal a transitar ao abrigo do número anterior devem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015.

7 A autoridade de gestão do PDR 2020 assegura, até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento do PRODER e do PRRN, o exercício das competências relativas ao PRODER e ao PRRN, através dos recursos humanos do secretariado técnico do PDR 2020 a quem venham a ser expressamente atribuídas essas tarefas.

9 A autoridade de gestão do PDR 2020 sucede na posição contratual relativamente aos contratos de prestação e fornecimento de serviços, celebrados para apoiar a atividade do PRODER e do PRRN e cuja necessidade continue a verificar-se.

10 Os encargos financeiros associados ao PRODER são assegurados pela assistência técnica do PRODER e do PRRN, o mais tardar até 31 de dezembro de 2015, e a partir dessa data, pela assistência técnica do PDR 2020.

16. Ficando assim claro, pelo referido despacho, que a 31/10/2014 a Senhora Ministra determinou que, independentemente da modalidade de vínculo, todos os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitavam para o secretariado técnico do PDR 2020 – tal como a autoridade de gestão do PDR 2020 sucedeu na posição contratual relativamente aos contratos de prestação e fornecimento de serviços (n.º 9 do citado despacho), uma vez que esses recursos humanos eram necessários para o exercício das competências relativas ao PRODER e PRRN (conforme determinado no n.º 7 do citado despacho) –, dando a possibilidade ao gestor do PDR 2020, nomeado no mesmo dia pelo despacho n.º 13279-F/2014, de **iniciar** processo de avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, para elaborar a relação nominativa dos colaboradores que iam deixando de executar tarefas no âmbito do PRODER e passariam a executar as tarefas inerentes ao secretariado técnico do PDR 2020, vendo assim os seus contratos de trabalho actualizados (conforme determinado no n.º 6 do citado despacho).

17. Nem poderia ser de outra forma uma vez que, conforme refere o citado despacho, *de acordo com o previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as competências, os direitos e obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) são assumidas pela autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, cria a estrutura de missão para o PDR 2020*, sendo certo que no início de uma transição entre programas as tarefas a realizar pelos recursos humanos são praticamente todas no âmbito dos programas anteriores (PRODER e PRRN) e não do programa que se iniciava naquele dia, razão pela qual os recursos humanos transitam todos e são pagos ainda pela assistência técnica dos programas anteriores (PRODER e PRRN), conforme expresso no n.º 10 do citado despacho.

18. Tendo a Gestora do PDR 2020, após 31/10/2014 (data dos 2 referidos despachos), e nunca antes, pois até então vigorava o definido no n.º 6 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, optado por fazer uma avaliação sumária de que todos os perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER se adequavam aos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar – o Autor.

19. É de lembrar que, conforme é indicado nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, dada a urgência que a Gestora tinha em afastar o Autor da auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão do PRODER que se iria iniciar a 27/10/2014 e, assim, encobrir, nomeadamente dessa auditoria, as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos apontadas pelo Autor em 16/04/2014 à gestão do PRODER – irregularidades tais como alteração/falsificação de relatórios de controlo de qualidade elaborados pelo Autor de forma a se favorecer determinadas entidades –, não pôde esta esperar pelo despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar, publicado na 2ª série do Diário da República, que fixaria, para cada PO e

PDR, a data de extinção dos mesmos, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos a transitar, e alegou ilegalmente, sem qualquer legitimidade ou competência à data para o efeito (22/10/2014), a caducidade do contrato de trabalho do Autor, bem como mandou anular no dia seguinte a conta deste no sistema informático impossibilitado assim de imediato o Autor de exercer qualquer função no secretariado técnico do PRODER ou de apresentar mais provas sobre as irregularidades referidas.

20. E é nessa tentativa de esconder os verdadeiros e únicos motivos do afastamento do Autor do secretariado técnico do PRODER a 22/10/2014 e posteriormente impedir a transição deste para o secretariado técnico do PDR 2020, tal como transitaram todos os colegas do Autor do secretariado técnico do PRODER, que a Ré vem agora socorrer-se do estipulado posteriormente pelo despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, para atribuir legalidade e competência ao acto praticado pela Gestora Patrícia Cotrim que à data que o praticou não tinha.

21. Mais, se fosse verdade que tal acto da Gestora Patrícia Cotrim se ficou a dever a ter sido atribuído a esta o encargo de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, como a Ré alega no n.º 21 da sua Contestação, teria a Ré apresentado prova dessa atribuição de encargo com data anterior a 22/10/2014.

22. Mas o que é um facto é que a Ré não apresenta tal prova.

23. Motivo pelo qual se requer que a Ré seja notificada para apresentar, dentro do prazo legal, despacho de Membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar, com data anterior a 22/10/2014 – e, portanto, com data anterior à comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor (única caducidade comunicada num universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições), e anterior à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar ter fixado a forma como os recursos humanos do

PRODER transitavam para o secretariado técnico do PDR 2020, bem como anterior à nomeação da Eng^a. Patrícia Cotrim para gestora do PDR 2020 –, onde seja atribuída competência à Eng^a. Patrícia Cotrim, como futura gestora do PDR 2020 para praticar actos enquanto tal e antes de ser nomeada para o cargo, nomeadamente para proceder desde logo a *uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020* e, claro está, onde sejam definidos de forma objetiva e clara os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão.

24. No âmbito do requerido no número anterior, requer-se ainda a junção aos autos da consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014.

25. Assim como se requer a junção aos autos da “*Lista nominativa*” a que a Ré alude no n.º 24 da sua Contestação, uma vez que alega que *a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls...*, mas não apresenta nada – presumivelmente porque a apresentação da mesma irá ao encontro do indicado em 18.

26. Contudo, independentemente do que vier a ser apresentado pela Ré na sequência do requeridos nos três números anteriores, sempre se dirá que é de estranhar e muito que, sendo o Autor desde Fevereiro de 2008 o único com a atribuição contratual de executar a competência da Autoridade de Gestão do PRODER constante da alínea r) do n.º 4 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4/1 – de *assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local* –, e sendo essa competência também uma obrigação da

Autoridade de Gestão do PDR 2020 por força da alínea d) do nº 1 do art. 31º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9, que se venha agora dizer, passados quase 8 anos, que o Autor não tem o perfil para desempenhar essa mesma função no PDR 2020.

27. Para mais quando sempre foi reconhecido que o Autor sempre desempenhou essa função com correcção e competência como se pode verificar, por exemplo, pela sua última avaliação de desempenho no âmbito do SIADAP 3 emitida pelo próprio PRODER (doc. nº 10 junto com a p.i. da providência cautelar) – e referente a 2012, pois a de 2013 nunca chegou a ser apresentada como determinam as normas em vigor (eventualmente já com o propósito de limitar a acção do Autor no que respeita aos controlos que realizou) –, onde se pode verificar que lhe foi atribuída a menção de *“desempenho adequado por exceder a quota de relevantes”*.

28. A Ré, no n.º 37 da Contestação, alega que o Autor *“nunca poderia transitar para a nova estrutura de missão pois por um lado o respetivo contrato individual de trabalho tinha caducado...”*, mas omite que os contratos de trabalho dos muitos outros trabalhadores do secretariado técnico do PRODER nas mesmas condições também caducaram, e que estes pelo n.º 6 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, se mantiveram em funções e transitaram para a nova estrutura de missão, uma vez que o único contrato cuja caducidade foi invocada foi o do Autor.

29. No mesmo número a Ré alega ainda de forma genérica que, *por outro lado o respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar*, mas sem concretizar em quê que o perfil do Autor não se adequava.

30. Deste modo, pelo apontado nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, tudo leva a crer que, a referida avaliação do perfil do Autor, a ter sido realizada, foi-o num quadro de represália relativamente à denúncia deste de 16/04/2014 sobre as diversas irregularidades nos

processos de concessão de subsídios públicos e que na opinião da Gestora Patrícia Cotrim, o que era inadequado no perfil do Autor era somente a honestidade e integridade deste que o impedia de, nos controlos de qualidade que realizava, atribuir vantagens indevidas às entidades que os interesses particulares da Gestora Patrícia Cotrim, Dra. Sílvia Diogo e outros não revelados pretendiam, e levava o Autor, a bem da legalidade, a seguir sempre as normas instituídas e a Lei.

31. Mas claro está que, tal “inadequação” de perfil nunca será admitida pela Ré, preferindo esta continuar a fazer alegações genéricas.

32. Assim, requer-se ainda que, caso a Ré não proceda à entrega dos documentos requeridos de 23 a 25, seja dado como provado que o único motivo para a Ré ter invocado a caducidade do contrato de trabalho do Autor e, conseqüentemente, impedido a transição deste para o secretariado técnico do PDR 2020, era encobrir as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos apontadas pelo Autor. Devendo nesse caso ser suspensa a eficácia do acto administrativo julgando e comunicado tal facto provado ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, bem como a Ré ser condenada exemplarmente como litigante de má-fé.

33. Contudo, sempre se dirá que, o Autor não foi ouvido quanto a qualquer *avaliação conjugada* dos perfis do pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do Secretariado Técnico do PDR 2020 (referida no n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar) nem foi de nada notificado que se relacionasse com a mesma nem, aliás, há conhecimento de se ter realizado ou dado início a qualquer avaliação conjugada dos perfis do pessoal e dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 até 22/10/2014 – data em que foi comunicada a caducidade do contrato de trabalho do Autor e a partir da qual o Autor foi impedido de exercer toda e qualquer função no secretariado técnico do PRODOR (vide n.º 11 da p.i. da providência cautelar).

34. Contrariamente ao que a Ré quer fazer crer, nos termos do art. 100 do CPA, relativamente à referida avaliação conjugada, no que lhe diz

respeito, o Autor tinha o direito de ser ouvido (audiência prévia), sobre pena de ser mais do mesmo...

35. Por um lado, porque a Ré cai na nulidade do acto por falta de audiência prévia ou, caso assim se não entenda no mínimo na sua anulabilidade.

36. E por outro, porque tal acto não é mais que outra irregularidade numa tentativa desesperada de encobrir as diversas irregularidades, na área de auditoria do Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER, no âmbito da concessão de subsídios públicos, denunciadas pelo Autor, primeiramente em 16/04/2014 a toda a Gestão do PRODER e posteriormente, em 27/10/2014, à Gestora que – conforme a Ré diz no nº 12 da sua Contestação – tinha até então exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013 (tudo conforme se demonstrou pelo doc. n.º 4 junto da p.i. da providência cautelar).

37. Refira-se ainda relativamente a esta matéria, omissa da Contestação da Ré note-se, que nos termos do n.º 3 do art.º 205º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTF), a 19/02/2015 foi dado início por parte da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) à instrução do processo de inquérito, determinado por despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 12/01/2015, para apuramento dos referidos factos denunciados pelo Autor (doc. nº. 1 que se junta). E que o Autor foi notificado para prestar declarações no âmbito do referido processo de inquérito, tal como veio a prestar no passado dia 11/03/2015 (doc. nº. 2 que igualmente se junta).

38. Sendo de notar que as diversas irregularidades na área de auditoria do Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER que o presente inquérito pretende agora apurar são exactamente as mesmas que o denunciante apontou em 16/04/2014. Nenhum facto ou evidência foi acrescentado. Aliás, o doc. nº. 4 junto da p.i. da providência cautelar tem por base o “forward” do e-mail do Autor de 16/04/2014.

39. Assim, uma vez que, se agora existe matéria para a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar mandar abrir o referido inquérito, então é porque há quase um ano atrás, mais concretamente em 16/04/2014, também existia.

40. E estando publicitado no site oficial do PRODER um documento intitulado “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” (<http://www.proder.pt/conteudo.aspx?menuid=1347>, doc. nº 9 junto da Acção Principal), que na sua página 16 aponta para o facto de *existirem riscos de “Favorecimento de candidatos” e de “Corrupção passiva para acto ilícito” no Secretariado de Auditoria (STA)* – exactamente o departamento chefiado pela Dra. Sílvia Diogo que o Autor acusou de ser responsável pela alteração/falsificação dos seus relatórios com vista a atribuir vantagens indevidas a determinados candidatos –, e na página 24 do mesmo, a Gestão do PRODER estipula que no caso de

SUSPEITA DE ACTOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS OU EQUIPARADOS E AGENTES DO ESTADO: Nestas situações, a denúncia é obrigatoriamente reportada ao superior hierárquico, que deverá remeter imediatamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, dando conhecimento ao Ministério Público dos factos passíveis de serem considerados infracção penal. A infracção é, nestes casos, passível de dupla responsabilidade – penal e disciplinar.

41. Prevendo ainda o dito documento, no seu último ponto, a figura da *PROTECÇÃO EM CASO DE DENÚNCIA* com os seguintes contornos:

Qualquer cidadão que efectue uma denúncia de corrupção pode beneficiar, na qualidade de testemunha, das medidas de protecção em processo penal previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo.

42. Pelo que se requer que a Ré seja notificada para juntar aos autos evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da

comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor – com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar agora, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano.

43. E requer-se igualmente a avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER visados no processo de inquérito em curso – nomeadamente da Dra. Sílvia Diogo e do Eng. Rui Rafael – e dos perfis dos respetivos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 para onde estes transitaram, para se conhecer se as provas apresentadas pelo Autor dos ilícitos cometidos, designadamente da atribuição de vantagens indevidas a determinadas entidades a concorrer aos fundos públicos, foram tidas em conta nessas avaliações. Ou, se pelo contrário, foram omitidas tal como foram omitidas propositadamente da documentação enviada pela própria Ré à IGAMAOT para instrução do processo de inquérito – na secreta esperança das provas dos ilícitos cometidos nunca sejam juntas ao processo e, assim, se vir a dizer que as acusações não foram provadas –, tendo sido o Autor que, ao detectar tal omissão, enviou e requereu a junção ao processo das referidas provas, como se reproduz pelos doc. n.º 3 a 5 que se juntam (que não são mais que os doc. 4 e 1 completos juntos com a p.i. da providência cautelar).

44. Requerendo-se ainda, como em 32, que caso a Ré não proceda à entrega dos documentos requeridos nos dois números anteriores, que tal omissão seja igualmente considerada prova do facto de que o único motivo para a Ré ter invocado a caducidade do contrato de trabalho do Autor e, conseqüentemente, impedido a transição deste para o secretariado técnico do PDR 2020, era encobrir as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos apontadas pelo Autor. Devendo igualmente nesse caso ser suspensa a eficácia do acto administrativo julgando e comunicado tal facto provado ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, bem como ao processo de inquérito a correr

na IGAMAOT – uma vez que a omissão das provas apresentadas pelo Autor nos processos de avaliação conjugada dos funcionários Dra. Sílvia Diogo e Eng. Rui Rafael constituem a vantagem patrimonial ou não patrimonial destes, que os leva a incorrer no crime tipificado no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” de *“Corrupção passiva para acto ilícito”*.

45. Por último é de fazer notar a contradição em que cai o Ministério da Agricultura e do Mar, por um lado opõe-se à presente providência cautelar requerida pelo Autor, para este voltar a exercer a sua função contratual de assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, agora na estrutura de missão do PDR 2020, apresentando a respectiva contestação.

46. E por outro, *notifica o Autor, nos termos do disposto no artigo 212º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTF), para este ser ouvido, em auto de declarações, no âmbito do processo disciplinar aberto contra aqueles que irão na nova estrutura de missão PDR 2020 assegurar sozinhos a função de “controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local” e que em virtude das conclusões perante as provas apresentadas pelo Autor no referido processo determinado pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar serão indubitavelmente exonerados e responderão em processo penal (vide doc. nº. 2 junto).*

47. Ficando assim, e sem o Autor, a nova estrutura de missão PDR 2020 despida de recursos humanos para assegurar a referida função de *“controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local”*.

48. Mais, o Ministério da Agricultura e do Mar, através da IGAMAOT, informou ainda o Autor que *poderia, querendo, fazer-se acompanhar de advogado, devendo para tal ser constituído nos termos previstos e estatuídos no artº 202º da mesma LGTF, como se o mesmo Ministério da Agricultura e do Mar, através da Gestora Patrícia Cotrim, não tivesse invocado anteriormente a caducidade do contrato de trabalho do Autor e*

este estivesse ainda em Funções Públicas (vide doc. nº. 2 junto). E, acabando a instrutora do processo, após o auto de declarações do Autor, por informar este que iria ser notificado novamente, desta feita para apoiar a IGAMAOT na análise de todos os PA referidos na denúncia e identificação das irregularidades dos mesmos.

49. Ora, se o Ministério da Agricultura e do Mar, através da Gestora Patrícia Cotrim, invocou a caducidade do contrato de trabalho deste e o obriga a subsistir (e a continuar a custear as despesas de internamento de sua mãe) através do fundo de desemprego com cerca de metade do rendimento que auferia antes no secretariado técnico do PRODER, não pode o mesmo Ministério da Agricultura e do Mar, através da respectiva Ministra e IGAMAOT, vir agora exigir ao Autor que este apõe nas obrigações do Estado Português em matéria de combate à corrupção e infracções conexas na atribuição de subsídios públicos, limitando assim o cumprimento da obrigação deste para com o Fundo de Desemprego – de procura activa de emprego.

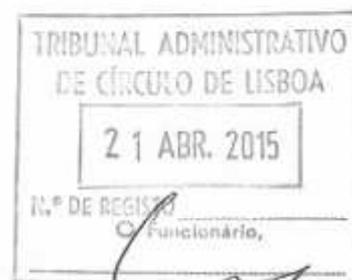
50. Além de que, o Autor, no dia seguinte à comunicação da caducidade do seu contrato de trabalho (23/10/2014), ficou logo impedido de ter acesso ao Sistema de Informação do PRODER, enquanto que os responsáveis pelas irregularidades e atribuição de vantagens indevidas nos processos de atribuição de subsídios públicos continuam a exercer funções e, assim, como se viu no final de 43, a suprimir e manobrar o envio de provas de tais ilícitos para as investigações a decorrer.

51. Embora se compreenda que o processo de inquérito determinado pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar só teve início e existe porque o Autor enviou cópia do seu e-mail de 16/04/2014 para diversas entidades, nomeadamente para os auditores do Tribunal de Contas Europeu que estavam em Portugal a auditar o sistema de gestão do PRODER e para o Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), bem como aos grupos parlamentares, etc., e essas entidades começaram a levantar questões, como se pode ver pelo doc. n.º 6 junto.

52. Porque pela Gestora Patrícia Cotrim e avaliadora da conjugação *dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar nunca teria conhecimento das referidas irregularidades e o referido inquérito nunca existiria.

Nestes termos requer-se a notificação da contraparte para fazer prova das afirmações produzidas na contestação sem o que os factos constantes da petição inicial se devem dar por provados.

ED



Foi notificado o ilustre mandatário da contraparte

Junta: 6 documentos fotocopiados numerados.

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oo.pt

Rua de Santana à Lapa, 73, 1 d, 1200-797, Lisboa

A handwritten signature in black ink, appearing to be "L. Cabral de Moncada", written over the typed name and email address.